

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 033.307/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Imperatriz – MA e Ministério do Esporte.

Responsáveis: Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72) e Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).

Representação legal: Rafael Ferraz Martins (7.552/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DE DESPESAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO A UM DOS GESTORES. MULTA AO OUTRO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte contra Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, ex-prefeitos de Imperatriz/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, que teve por objeto a realização de atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade.

2. De início, transcrevo excerto da primeira instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 23), que analisou as irregularidades imputadas nestes autos:

“(…)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 99), foram previstos R\$ 576.030,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 373.045,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 193.985,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, porém por meio de três ordens bancárias emitidas em 3/7/2004, conforme demonstrado abaixo, e creditados na conta específica do convênio em 7/7/2004 (peça 2, p. 186):

Número da Ordem Bancária	Valor (R\$)
2004OB901866 (peça 2, p. 3)	341.205,00
2004OB901867 (peça 2, p. 5)	29.540,00
2004OB901868 (peça 2, p. 7)	2.300,00

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 2/6/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/8/2005, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 57/2004 (cf. peça 1, p. 97-99 c/c p. 111, e peça 2, p. 20-22).

5. Após a devida cobrança (peça 2, p. 26), a prestação de contas foi encaminhada ao concedente em 25/10/2005 (peça 2, p. 30-234), porém apresentavam pendências (ausência de comprovação das despesas por meio de documentos fiscais ou equivalentes, bem como de cópias de contratos com fornecedores) que foram comunicadas ao então prefeito por meio do expediente à peça 2, p. 256, em 8/3/2007.

6. Em resposta, a Administração municipal remeteu, em 5/6/2007, a documentação que compõe as peças 2, p. 266-286, 3-11 e 12, p. 1-116.

7. Entrementes, no âmbito do Ministério do Esporte, foi emitido, em 15/12/2005, com fulcro na documentação até então existente, o Parecer Técnico - CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME 48/2005 (peça 2, p. 236-238) que concluiu que o objeto do convênio foi executado em sua totalidade, portanto com parecer favorável 'ao deferimento da presente Prestação de Contas, desde que haja aprovação sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente'.

8. No que tange à documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal em 5/6/2007, a análise empreendida pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas, do Ministério do Esporte, detectou várias inconsistências que foram comunicadas ao então prefeito para apresentação de justificativas ou recolhimento do valor do dano ao erário até então apurado, por meio do Ofício 736/2007 (peça 12, p. 118-122), de 13/7/2007 (não se localizou, nos autos, aviso de recebimento referente a esse expediente).

9. Essa notificação foi posteriormente reiterada por meio do Ofício 203/2008 (peça 12, p. 224-226), de 17/3/2008, em relação ao qual também não se detectou o correspondente aviso de recebimento nos autos.

10. Em 23/11/2009, foi produzido o Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258 - repetido à peça 12, p. 348-354 e peça 13, p.188-194) que concluiu, considerando ausência de pronunciamento da Administração municipal acerca das ocorrências participadas mediante o aludido Ofício 736/2007 e, ainda, 'denúncias contundentes protocoladas no TCU, acerca de supostas irregularidades ocorridas na execução deste convênio', pela aprovação parcial no valor de R\$ 153.405,30 e reprovação do valor de R\$ 234.176,52.

11. Na realidade, verifica-se que a não aprovação do valor citado decorreu basicamente das situações anteriormente expostas no Ofício 736/2007 (peça 12, p. 118-122), com adendos que serão explicitados adiante, as quais estão a seguir descritas:

a) pagamentos de forma irregular aos coordenadores, bolsistas e monitores, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, uma vez que foram pagos dentro do próprio mês, não obedecendo ao regime de competência, no total de R\$ 13.081,50 (cf. demonstrativo que compõe o Anexo 1 desta instrução, cujo valor líquido importou em R\$ 13.061,50 – a diferença de R\$ 20,00 será explicada mais adiante);

b) falta de comprovantes de despesas de pró-labores dos meses de janeiro a junho de 2005, dispêndios esses atinentes aos recursos do concedente que importariam em R\$ 176.400,00 (assinala-se que para esta ocorrência não foi anexada a necessária memória de cálculo, como se verá adiante);

c) divergência de valores entre as notas fiscais 86 e 87 (R\$ 2.466,00, cada) e os cheques compensados 850.242 e 850.243 (R\$ 2.342,70, cada), no valor total de R\$ 246,60 (peça 12, p. 32-38);

d) diferença de valor constante entre ordem de pagamento/recibo/extrato bancário (valor líquido R\$ 685,00) e cheque 850.357 (R\$ 665,00), no valor de R\$ 20,00 (peça 12, p. 20-26);

e) pagamento de despesa com palestrante, mediante cheque 851.248, no valor de R\$ 250,00 (peça 12, p. 16-18), que não estaria prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55);

f) aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00, conforme NF 498 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55);

g) gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 11.849,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53), conforme cálculos constantes no Relatório de TCE (peça 12, p. 276);

h) despesa com passagens rodoviária a Sra. Zaira Valeska Dantas D. A. Fonseca, paga mediante cheque 850.114, no valor R\$ 114,00 (peça 12, p. 28-30), que não estaria prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55);

i) pagamentos de despesas com prestação de serviço de assessoria, no montante de R\$ 6.626,00, não previstas no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55), conforme demonstrado a seguir:

Beneficiário	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido Pago (R\$)	Cheque	Referência
Maria Perpétuo Socorro O. Marinho	540,00	513,00	850.266	Peça 12, p. 2-6
Conceição de Maria Amorim	960,00	912,00	850.265	Peça 12, p. 8-10
Marlene Lima de Lucena	640,00	608,00	850.600	Peça 11, p. 388-392
Rogenir Almeida Santos Costa	960,00	912,00	850.582	Peça 11, p. 384-386
Maria Lília Diniz de Amorim	540,00	513,00	850.597	Peça 11, p. 398-402
Jailson de Macedo Sousa	640,00	608,00	850.598	Peça 11, p. 394-396
Zaira Valeska da Fonseca	2.560,00	2.560,00	850.111	Peça 12, p. 12-14

Beneficiário	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido Pago (R\$)	Cheque	Referência
Total	6.840,00	6.626,00	-	-

j) pagamento no mesmo mês ao mesmo contratado/bolsista, que teria exercido funções distintas, no total de R\$ 2.815,00, conforme demonstrado a seguir (feita adaptação da redação, bem como retificação de valor, conforme elementos dos autos – cf. anotação original à peça 12, p. 120, alínea ‘n’, c/c p. 256, parágrafo sexto, em que consta o valor de R\$ 2.850,00):

Contratada	Função	Valor Líquido Pago (R\$)	Cheque	Data	Referência (Peça 11)
Mayra Celeste	Monitora	250,00	850.384	17/11/2004	p. 348-352
Pereira de Lima	Coordenadora	665,00	850.375	17/11/2004	p. 354-358
Margarida Almeida	Bolsista	285,00	850.255	12/11/2004	p. 360-364
Vanderlei	Coordenadora	665,00	850.362	17/11/2004	p. 366-370
Sueli Brito	Bolsista	285,00	850.254	10/11/2004	p. 372-376
Barbosa	Coordenadora	665,00	850.374	17/11/2004	p. 378-382

12. Além do que consta no Ofício 736/2007 (peça 12, p. 118-122), o Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258) acrescentou as seguintes glosas:

a) retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004 no valor de R\$ 5.509,20, sem comprovação do recolhimento aos cofres municipais (assinala-se que para esta ocorrência não foi anexado o devido demonstrativo de cálculo);

b) rendimento de aplicação financeira, no valor de R\$ 14.536,82, que teria sido aplicado em despesas da contrapartida, em desacordo com disposições da Instrução Normativa - STN 01/1997.

13. Com base no referido parecer, foi emitido o Relatório de TCE à peça 12, p. 270-280 (repetido à peça 12, p. 288-298), datado de 9/12/2009, em que os fatos estão circunstanciados, o dano ao erário apurado, no valor histórico de R\$ 234.176,52 (porém somando-se os valores elencados no item 17 do mencionado relatório, o valor que se encontra é R\$ 234.212,12), e a respectiva responsabilidade definida, atribuída unicamente ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito do Município de Imperatriz/MA no período 2001 a 2004 (peça 12, p. 301).

14. Desse modo, foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do referido gestor junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2009NL000218 (peça 12, p. 282), emitida em 10/12/2009.

15. Na esfera da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foi emitido o Despacho 239779/2012 (peça 12, p. 307-313), em 19/4/2012, com a proposição, ante a ausência de comprovação de recebimento da possível notificação expedida ao responsável, de retorno dos autos ao Ministério do Esporte para a adoção das medidas saneadoras necessárias.

16. Em atenção ao aludido despacho, o Ministério do Esporte emitiu várias notificações infrutíferas ao responsável, algumas devolvidas (peça 12, p. 321 c/c 329 e 341 e p. 346 c/c peça 13, p. 8) e outra não respondida (peça 12, p. 333 c/c 342 e 344); por fim, o órgão optou por notificação via edital, que foi publicado no DOU em 29/11/2012, conforme se observa à peça 13, p. 10-14.

17. Após essas providências, foi emitido Relatório de TCE Complementar 09/2012 (peça 13, p. 20-26) em que consta informação adicional sobre a ausência de manifestação do gestor em face das notificações emitidas e retificado o montante original do débito para R\$ 233.963,12, devido a correções de valores de três parcelas que compunham o dano anteriormente relacionado (v. item 10, peça 13, p. 24), o que, e levando em conta o novo valor atualizado, ocasionou a expedição de complementação da inscrição de responsabilidade anterior no Siafi (peça 12, p. 282 – repetida à peça 13, p. 80) – por meio da Nota de Lançamento 2012NL000255, de 21/12/2012 (peça 13, p. 82).

18. No âmbito da SFC, o processo passou por uma nova análise, consubstanciada no Despacho 1036/2013 (peça 13, p. 88-92), de 29/1/2013, que verificou incorreções na atualização do débito (um lançamento efetuado com data anterior à vigência do convênio) e uma parcela do dano ao erário, no valor de R\$ 176.400,00, relativa ao exercício de 2005, foi atribuída ao gestor cujo mandato expirou em 2004, situações essas que justificaram a devolução dos autos ao Ministério do Esporte para que fossem saneadas.

19. Sendo assim, foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Ofício 211/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 94), datado de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela SFC e outras parcelas), sendo que foi, desta feita, juntada aos autos a respectiva comprovação de entrega da comunicação processual (peça 13, p. 138).

20. Também foi notificado o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito de Imperatriz de 2001 a 2004 (peça 12, p. 301), por intermédio do Ofício 214/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 106), de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 42.418,30, porém a correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação de motivo 'ausente', após três tentativas de entrega (peça 13, p. 228; cf. também peça 13, p. 166). Em face disso, o mencionado responsável foi notificado por edital publicado no DOU em 8/4/2013 (cf. peça 13, p. 230-236).

21. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro Complementar 68/2013 (peça 13, p. 272-274), de 3/5/2013, no qual é ajustado o valor correspondente à reprovação parcial da prestação de contas para R\$ 233.963,12 e realizada a imputação de débito aos respectivos responsáveis, conforme já constante nas respectivas notificações acima aludidas.

22. Após essas medidas internas adotadas, que se mostraram infrutíferas para o saneamento das pendências sob a responsabilidade dos sobreditos ex-gestores e a obtenção do ressarcimento dos valores glosados, foi elaborado o Relatório de TCE Complementar 12/2013 (peça 13, p. 362-370), datado de 9/7/2013, em que consta o histórico do trâmite processual e a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como as conclusões concernentes à apuração do débito e a definição dos respectivos responsáveis, que guardam consonância com as notificações expedidas, conforme já comentado.

23. Consta ainda dos autos a inscrição da responsabilidade no Siafi do Sr. Ildon Marques de Souza, por meio da Nota 2013NL000169 (peça 13, p. 356), de 2/7/2013, bem como estorno parcial da anteriormente expedida relativa ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 12, p. 282), mediante a Nota 2013NL000168 (peça 13, p. 358), de 2/7/2013.

24. Reencaminhados os autos à SFC, nessa instância foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1244/2013 (peça 13, p. 416-423), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do primeiro relatório de TCE emitido (peça 12, p. 270-280), com as retificações e adições consignadas no Relatório de TCE Complementar 12/2013 (peça 13, p. 362-370).

25. Em Pronunciamento Ministerial (peça 13, p. 425), o Ministro de Estado do Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

26. Em relação ao levantamento do débito realizado na fase interna do procedimento, confirma-se a exatidão de algumas parcelas, bem como constatam-se inconsistências referentes a outras, consoante especificado a seguir.

Alínea 'a' do item 11, retro

27. No que tange à parcela detalhada na alínea 'a' do item 11, retro, quanto ao valor do débito, registra-se, preliminarmente, que foi considerado o valor líquido do pagamento, haja vista que os descontos, referentes a ISS, foram glosados em tópico à parte. O valor total importou em R\$ 13.081,50, mas no detalhamento das despesas, que compõe o Anexo 1 desta instrução, encontrou-se R\$ 13.061,50. Credita-se essa diferença possivelmente ao critério do lançamento n. 2 do referido demonstrativo: o Ministério do Esporte adotou o valor constante da ordem de pagamento, enquanto entendeu-se mais adequado considerar o valor apostado no respectivo cheque (peça 11, p. 142-146).

27.1. Concernente à descrição da ocorrência, observa-se que no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254, item 12) há apenas a menção genérica de 'pagamentos de forma irregular', sendo que do primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118, alínea 'a') se extrai que se trata de pagamentos realizados 'dentro do próprio mês, não obedecendo ao regime de competência'.

27.2. Já no Relatório de TCE (v. peça 12, p. 274, item 17), a irregularidade é apontada em outros termos ('pagamentos em duplicidade'), com a menção das evidências às folhas 1069 a 1174 dos autos originais, correspondendo às p. 136-346 da peça 11 deste processo eletrônico.

27.3. Entre as evidências mencionadas, nada se verifica sobre pagamento em duplicidade. Dos 36

pagamentos glosados, apenas quatro contratados receberam mais de um pagamento, porém todos se referem a competências distintas (cf. Anexo 1 desta instrução, lançamentos 23 c/c 34, 29 c/c 35, 7 c/c 21, e 1 c/c 9 e 13).

27.4. Relativamente a pagamentos ‘dentro do próprio mês’, verificou-se que, dos 36 valores glosados, em apenas 19 (itens 3 a 6 e 11 a 25) se observa tal situação, todos referentes à competência 12/2004, que foram pagos ainda em dezembro/2014, no montante de R\$ 7.259,00. Contudo, não se colheram evidências ou afirmações de que os serviços não foram prestados, ou seja, a ocorrência se caracterizaria, a partir dos elementos disponíveis, tão somente em pagamento antecipado de despesas (art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964), o que justificaria, entende-se, a princípio, a audiência do responsável, mas não a imputação de débito (v. p.ex., situações semelhantes tratadas nos Acórdãos do TCU 2.091/2004-Plenário, 367/2007-Plenário, 5.857/2009-1ª Câmara e 6.706/2009-2ª Câmara).

27.5. Por outro lado, analisando-se a falha dentro do contexto maior de execução do Convênio, verifica-se que do início da vigência do convênio até 31/12/2004 foram executados aproximadamente 550 pagamentos, com valor total de R\$ 258.052,36, conforme relação de dispêndios constante à peça 2, p. 84-146, portanto o número/valor de pagamentos antecipados pode ser considerado irrisório, sem representatividade nesse universo, o que desvanece o grau de gravidade da falha, não justificando possível sanção do gestor concernente a essa falha.

27.6. Assim, em face da caracterização dúbia da ocorrência por parte do órgão instaurador da TCE, da pouca representatividade, no sumpto do convênio, da falha constatada de pagamentos anteriores à regular liquidação da despesa e de que, nesses casos, não resta caracterizada ausência da correspondente prestação de serviços, conclui-se pela inexistência de débito e desnecessidade de audiência do gestor responsável ou de outra medida adicional desta Corte de Contas.

Alínea ‘b’ do item 11, retro

28. No tocante à parcela detalhada na alínea ‘b’ do item 11, retro, do que está exposto no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254, item 12), no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118, alínea ‘b’) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17), pode-se descrever a ocorrência como ausência de comprovação das despesas de pró-labore dos meses de janeiro/2005 a junho/2005. Assinala-se que ‘despesa de pró-labore’, a cargo do concedente, segundo o plano de trabalho do convênio (cf. peça 1, p. 49), refere-se a pagamentos de coordenador de núcleo, bolsistas e monitores do programa.

28.1. Com efeito, na prestação de contas presente nos autos não se encontram recibos de pagamento dos pró-labores, bem como se observa que na relação de dispêndios (peça 2, p. 42) não há especificação dos beneficiários dos pagamentos. Foram apresentadas algumas ordens de pagamento e notas de empenho (peça 12, p. 56-116), porém desacompanhadas de comprovantes de pagamentos ou de outros elementos que atestem a real satisfação da despesa.

28.2. Ademais, esses poucos elementos se referem, em sua maioria, à competência 5/2005 e importam – desprezando-se dois empenhos globais apresentados (cf. itens 10 e 14 do Anexo 2 desta instrução), expedidos em 2004 (no montante de R\$ 6.000,00) e desacompanhados das correspondentes ordens de pagamento – em apenas R\$ 1.671,00 (valor bruto - v. o referido anexo), de um total declarado de R\$ 131.859,16 (peça 2, p. 42).

28.3. Dessa forma, esses documentos inseridos na prestação de contas são inaptos a comprovarem adequadamente a boa e regular aplicação dos recursos em comento.

28.4. De outra parte, discorda-se do valor do débito apurado no âmbito do concedente, R\$ 176.400,00, em relação ao qual não foi exibido memória de cálculo. De fato, as despesas em pauta foram incorridas em 2005, já na gestão do prefeito Ildon Marques de Souza (peça 13, p. 414). Conforme extratos bancários à peça 2, p. 216-234 (obs.: especificamente, possivelmente por ter sido juntado por engano, o extrato de investimento à p. 224 não se refere à conta de movimentação dos recursos em tela), nesse período ocorreram as seguintes movimentações financeiras a débito:

Data	Documento (Espécie)	Documento (Nº)	Valor (R\$)	Referência (p. da peça 2)
3/1/2005	Cheque	850600	608,00	216
6/1/2005	Cheque	850493	266,00	216
17/2/2005	Trf. Autor.	36798	24.131,66	218
11/3/2005	Trf. Autor.	37129	27.551,48	222

7/4/2005	Trf. Autor.	37411	27.427,81	226
6/5/2005	Trf. Autor.	37797	26.695,77	230
9/6/2005	Trf. Autor.	38373	26.052,44	232
Total	-	-	132.733,16	-

28.5. Excluindo-se os dois primeiros débitos, que se referem a cheques expedidos em 2004, na gestão anterior (cf. lançamentos 437 e 553 da Relação de Pagamentos à peça 2, p. 132 e 146), o total movimentado sob a responsabilidade do Sr. Ildon Marques de Sousa monta em R\$ 131.859,16, o que está de acordo com os registros constantes da Relação de Pagamentos à peça 2, p. 42. Assim, esse deve ser o valor do débito a ser imputado ao Sr. Ildon Marques de Sousa, e não R\$ 176.400,00.

28.6. A propósito, não há reparos a fazer em relação a essa atribuição de responsabilidade constante do Parecer Financeiro Complementar 68/2013 (peça 13, p. 272-274) e do Relatório de TCE Complementar 12/2013 (cf. peça 13, p. 364, item III), uma vez que o Sr. Ildon Marques de Sousa era o gestor no período da movimentação de recursos, ou seja, agiu também como executor das ações do convênio, e, portanto, cabia a ele demonstrar a boa e regular aplicação dos valores que geriu, o que não ocorreu, consoante comentado acima.

Alínea ‘c’ do item 11, retro

29. No que concerne à parcela detalhada na alínea ‘c’ do item 11, retro, a descrição da ocorrência é semelhante no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254, item 12), no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118, alínea ‘d’) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17). Entretanto, compulsando os autos, constata-se que a diferença entre os valores das notas fiscais e cheques emitidos se refere à retenção de ISS, conforme constante na ‘Relação de Pagamentos’ integrante da prestação de contas do convênio (cf. peça 2, p. 146, lançamento 559).

29.1. Portanto, apesar de ter ocorrido falha do não destaque do imposto nas respectivas notas fiscais (peça 12, p. 32 e 36) – erro de pequena monta que não justifica a audiência do responsável –, o aludido rol esclarece a que se refere a diferença, de forma que se reputa deva ser afastado o débito imputado quanto à situação descrita em comento. Por outro lado, mais adiante, há abordagem sobre a não comprovação de recolhimento dos impostos retidos, de modo que essa parcela do débito (R\$ 246,60) será lá analisada sob essa nova ótica.

Alínea ‘d’ do item 11, retro

30. Quanto à parcela detalhada na alínea ‘d’ do item 11, retro, a descrição da ocorrência é semelhante no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254, item 12), no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118, alínea ‘f’) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17). Constata-se que o valor da ordem de pagamento é igual ao valor debitado na conta corrente (R\$ 685,00, peça 12, p. 20 c/c 26), por isso não se pode considerar que houve dano ao erário, subsistindo, porém, a falha no preenchimento do cheque (com valor inferior ao real – R\$ 665,00, peça 12, p. 22) e o erro da instituição bancária ao debitar valor superior ao cheque (contudo igual à ordem de pagamento).

30.1. Há a hipótese de preenchimento errado da ordem de pagamento, pois o ISS consignado é de apenas R\$ 17,00 (2,4%), quando nos demais pagamentos foi usada a alíquota de 5% (v. p.ex. peça 2, p. 268 e 272), o que daria R\$ 35,00 do imposto, com um líquido de R\$ 665,00. Mesmo nesse caso, não haveria dano ao erário federal, pois o valor total devido (R\$ 700,00) foi, em tese, pago (uma parte ao prestador de serviços e outra à fazenda municipal, caso fosse comprovado o recolhimento do ISS). Nessa hipótese, o dano seria suportado pelo erário municipal que deixou de arrecadar o valor real que lhe era devido, inferior ao efetivamente recolhido.

30.2. Assim, ante os aspectos considerados, e levando em conta que questão de não comprovação de recolhimento de ISS será adiante tratada, em tópico à parte, reputa-se a inexistência de dano ao erário federal quanto aos pontos tratados nesta ocorrência.

Alínea ‘e’ do item 11, retro

31. Relativamente à parcela detalhada na alínea ‘e’ do item 11, retro, a descrição da ocorrência está detalhada no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17), onde está especificado que se trataria de despesa com palestrante não prevista no plano de trabalho – v. também primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118-120, alínea ‘g’).

31.1. Sobre o assunto, tem-se inicialmente a considerar que se trata de uma despesa arcada com recursos municipais (contrapartida), conforme documentos à peça 2, p. 66 (item 175), c/c peça 12, p. 16-18.

31.2. É verdade que o plano de trabalho não previa que esse tipo de despesa fosse efetuado com a contrapartida, mas somente com os recursos do concedente (peça 1, p. 49, Ação 'Formação', item 'pró-labore'). Entretanto, o valor da despesa (R\$ 250,00, peça 12, p. 16-18) foi consignado na prestação de contas como contrapartida extra, além daquela prevista no plano de trabalho, conforme se depreende da 'Relação de Execução Receita e Despesa' (peça 2, p. 40) em que consta, além da contrapartida pactuada (R\$ 193.985,50 - cf. item 2 retro), um valor adicional de R\$ 7.521,47, sendo que a despesa em foco (R\$ 250,00) está destacada nesse suplemento como 'pró-labore', suportada por uma receita complementar de R\$ 250,00, entre outras.

31.3. Dessa forma, nada obstante não ter sido previsto no plano de trabalho que essa despesa fosse calculada em recursos do conveniente, há evidências substanciais que apontam que o executor a realizou com recursos adicionais, de origem municipal, de modo que não se pode considerar que tenha havido dano ao erário federal, o que justifica o afastamento da parcela do débito em apreço.

Alínea 'f' do item 11, retro

32. No que tange à parcela detalhada na alínea 'f' do item 11, retro, a descrição da ocorrência é semelhante no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12), no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118-120, alínea 'h') e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17).

32.1. Com efeito, conforme detalhamento dos materiais permanentes que seriam adquiridos com recursos do convênio, constante no plano de trabalho (peça 1, p. 53), não constam as aquisições das câmaras, que importaram em R\$ 2.480,00, conforme Nota Fiscal 498 (peça 12, p. 42). Também não se localizou nos autos pedido de alteração no plano de trabalho para contemplar esses itens (art. 15 da Instrução Normativa - STN 01, de 15 de janeiro de 1997; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio - peça 1, p. 93).

32.2. Como não há justificativas expressas sobre essas aquisições e não se pode associar, a priori, os bens em tela com os objetivos do pacto, tem-se como opção mais conservadora considerar a situação como desvio de finalidade; desse modo, concorda-se com as glosas das despesas em comento.

32.3. Os bens foram adquiridos e pagos em novembro de 2004, portanto durante a gestão do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 12, p. 301), ao qual, portanto, deve ser imputada a devida responsabilidade, pois como signatário do convênio (peça 1, p. 111) devia zelar pela regular aplicação dos recursos por força dele transferidos.

32.4. Ante a inexistência de evidências em contrário, esses bens devem ter integrado o patrimônio do ente municipal, de modo que este foi o beneficiário desses recursos aplicados irregularmente. Assim, é justificável arrolá-lo como corresponsável. Entretanto, devido à baixa materialidade dos recursos envolvidos nessa aquisição, que, por certo, quando atualizados monetariamente seriam inferiores a R\$ 75.000,00, associado ao fato de que o Município de Imperatriz/MA até o momento não recebeu notificação sobre a matéria e já se passaram mais de dez anos da ocorrência (data da aquisição: 8/11/2004 - peça 12, p. 42), entende-se aplicável o disposto no art. 6º, incisos I e II, c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa (IN) - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, de modo que se avalia inadequada a citação do município neste momento processual (v. explicações mais detalhadas sobre os temas de valor limite e lapso temporal para instauração de TCE nos itens 40 e 46, e respectivos subitens, desta instrução).

Alínea 'g' do item 11, retro

33. Respeitante à parcela detalhada na alínea 'g' do item 11, retro, a descrição da ocorrência está mais esmiuçada no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17); contudo, tem-se, inicialmente, algum reparo a fazer em relação ao valor do gasto excedente com material permanente.

33.1. Como estavam previstas aquisições desse tipo de bens no valor de R\$ 29.540,00 (peça 1, p. 49 e 53), e foram efetivamente gastos R\$ 41.929,00, correspondentes à soma dos totais das notas fiscais à peça 12, p. 46 e 50 (R\$ 21.283,00 + R\$ 20.646,00), o que está de acordo com os lançamentos efetuados no 'Relatório de Execução Receita e Despesa' (peça 2, p. 40, soma dos valores R\$ 31.670,13 e R\$ 10.258,87), tem-se que o gasto excedente real é de R\$ 12.389,00 (41.929,00 - 29.540,00).

33.2. Desse valor, devem ser excluídos os dispêndios concernentes à aquisição das câmaras fotográficas (R\$ 2.480,00), tratados no tópico anterior, que constituem uma parcela já destacada do débito, a fim de que não seja computada em duplicidade no cálculo do total do dano. Desse modo a porção do montante do prejuízo tratada nesta seção corresponde a R\$ 9.909,00 (12.389,00 - 2.480,00).

33.3. Assim, a diferença em relação ao valor calculado na esfera da TCE é de R\$ 1.940,00 (11.849,00 - 9.909,00), importância essa que foi adicionada no cômputo do débito pelo Ministério do Esporte sob a justificativa de que se trataria de ações planejadas e não executadas (peça 12, p. 276), porém reputa-se que essa inclusão é indevida, pois, se não ocorreram as ações, não há despesas associadas a serem ressarcidas.

33.4. O valor utilizado para a aquisição de material permanente extrapolou o que fora previsto no plano de trabalho, portanto em desacordo com as regras conveniais, sendo que não há elementos nos autos que demonstrem solicitações de adequação de valores e a correspondente anuência do concedente, o que vai de encontro ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa - STN 01/1997; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio – peça 1, p. 93).

33.5. Aqui cabe, em relação à definição de responsabilidades, o que já foi expandido nos subitens 32.3 e 32.4, retro.

Alínea ‘h’ do item 11, retro

34. Pertinente à parcela detalhada na alínea ‘h’ do item 11, retro, a ocorrência está descrita uniformemente no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17) – no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118-120, alínea ‘j’) consta apenas questionamento sobre o trecho do deslocamento.

34.1. Far-se-ão os comentários necessários junto à próxima ocorrência, que tem certa conexão com esta, como se verá adiante.

Alínea ‘i’ do item 11, retro

35. No tocante à parcela detalhada na alínea ‘i’ do item 11, retro, a ocorrência está descrita de modo semelhante no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118-120, alínea ‘m’), no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17).

35.1. Em relação ao montante do débito, ao final o citado Relatório de TCE considerou a quantia de R\$ 6.840,00 quando deveria deduzir o valor do ISS retido (R\$ 214,00, conforme peça 12, p. 118-120) que está sendo objeto de glosa em item específico, consoante se verificará adiante. Essa falha foi corrigida no Relatório de TCE Complementar 09/2012 (peça 13, p. 20-26), item 10 (v. também item 17 desta instrução), de modo que o dano final consolidado importou em R\$ 6.626,00.

35.2. Isso posto, tem-se a ponderar que efetivamente o serviço de assessoria não estava previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55), o que, a princípio, justificaria a glosa dos valores. Sucede que, conforme evidências à peça 19, p. 208, subitem 4.1, e 214-215, item 9, que compõem o relatório das atividades desenvolvidas no período de 2/8/2004 a 15/12/2004 (v. subitens 43.2 e 44.1 infra sobre a forma como esses documentos foram obtidos), que na realidade os serviços prestados foram na área de formação, por meio de ministração de aulas.

35.3. Desse modo, a despeito do termo ‘assessoria’ usado nos documentos de empenho e liquidação, as atividades guardam consonância com o plano de trabalho (peça 1, p. 49, Ação 05), de sorte que não resta caracterizado desvio de finalidade ou mesmo de objeto.

35.4. Raciocínio semelhante deve ser aplicado à despesa acessória relacionada à palestra educacional proferida pela Sra. Zaira Valeska da Fonseca (cf. item 34, retro), isto é, a passagem relativa ao seu deslocamento (peça 12, p. 28-30), a qual também é prevista no referido plano de trabalho entre as despesas necessárias para a consecução da Ação 05 (comparar com o Relatório de Execução – peça 2, p. 40 e 80).

35.5. Acrescenta-se que consoante se extrai do documento à peça 19, p. 308, item 4.1, a ministrante tem como órgão de origem fundação estabelecida em Belém/PA, o que esclarece, a princípio, a necessidade de fornecimento de passagem para seu deslocamento.

35.6. Diante do exposto, julga-se adequado afastar as parcelas do débito preliminarmente apuradas tratadas neste tópico.

Alínea ‘j’ do item 11, retro

36. Quanto à parcela detalhada na alínea ‘j’ do item 11, retro, a ocorrência está descrita de modo semelhante no primeiro ofício de notificação (peça 12, p. 118-120, alínea ‘n’), no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17).

36.1. Nada obstante, as evidências presentes nos autos são insuficientes para caracterização da irregularidade, nos termos relatados nos documentos mencionados.

36.2. Com efeito, verifica-se que as funções de monitoria (‘monitora’ consta dos relatos, porém a realidade dos autos indica que uma era ‘monitora’ e as demais ‘bolsistas’, conforme quadro demonstrativo concernente à alínea ‘j’ do item 11 supra) prestadas pelos relacionados são referentes ao mês de agosto de 2004 enquanto os serviços de coordenação dessas mesmas pessoas foram prestados em setembro de 2004, ainda que pagas conjuntamente no mês de novembro de 2014.

36.3. Assim, a princípio, não há incompatibilidade evidente uma vez que se referem a competências distintas, sendo que nada obsta que esses profissionais tivessem alçados outros encargos no decorrer do

projeto em relação àqueles para os quais foram originalmente admitidos no programa (v., p. ex., peça 11, p. 178-180 em que consta pagamento relativo à Sueli Brito Barbosa, uma das pessoas listadas na suposta irregularidade em pauta, na condição de Coordenadora, referente à competência de novembro de 2004, o que indica a continuidade de sua ação nessa nova função).

36.4. Desse modo, ante a ausência concreta de evidências de existência da suposta irregularidade apontada, julga-se apropriado excluir essa parcela do débito inicialmente apurado.

Alínea ‘a’ do item 12, retro

37. Pertinente à parcela detalhada na alínea ‘a’ do item 12, retro, a ocorrência está descrita de modo semelhante no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 12) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17).

37.1. Apesar de não ter sido anexado aos autos o necessário demonstrativo de cálculo dessa parcela do débito, R\$ 5.509,20, as evidências foram indicadas no Relatório de TCE, a saber, folhas 191 a 1106 do processo original que correspondem à peça 2, p. 268, a peça 11, p. 210, deste.

37.2. Conforme essas evidências, a ocorrência se materializou no exercício de 2004, portanto sob a responsabilidade do então prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 12, p. 301). Compulsando a prestação de contas desse gestor, mais especificamente a ‘Relação de Pagamentos’ (peça 2, p. 84-146), constata-se que foi anotado como dispêndios de ISS retidos o valor de R\$ 4.493,00 (soma dos itens 554 a 559 da p. 146 da peça 2).

37.3. Apesar da divergência entre esses valores, o que importa para a definição do débito é o valor efetivamente gasto com a despesa sem a respectiva comprovação. Nesse compasso, na referida relação de pagamentos, é indicado o uso dos cheques 850.641 a 850.646, emitidos em dezembro de 2014, para satisfação desses pagamentos. Ocorre que nos extratos bancários (peça 2, p. 186-234) só constam os débitos relativos aos cheques 850.641 (R\$ 425,00) e 850.642 (R\$ 281,60), no total de R\$ 706,60 (peça 2, p. 208); assim, por alguma razão não explícita nos autos, os demais cheques não foram sacados, ou seja, os pagamentos para os quais foram emitidos não se concretizaram (cf. conciliação bancária à peça 19, p. 277).

37.4. Para confirmar esse raciocínio, levantou-se, a partir dos extratos bancários que os valores dos cheques neles debitados, em 2004, montam em R\$ 253.980,16, enquanto a Relação de Pagamentos atinente a esse exercício totaliza um gasto no valor de R\$ 258.052,36 (peça 2, p. 146). A diferença (R\$ 4.072,20) corresponde aos aludidos cheques não sacados (R\$ 3.786,40), além do de n. 850.585 (R\$ 285,00 - peça 2, p. 144, item 550), e R\$ 0,80 referente ao cheque 850.473 cujo valor lançado na relação é de R\$ 112,80 (peça 2, p. 126, item 385), porém o débito no extrato é de R\$ 112,00 (peça 2, p. 208).

37.5. Desse modo, a parcela do débito em comento deve ser reduzida para R\$ 706,60, pelas razões aduzidas. A responsabilidade deve ser imputada ao então prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho que detinha a obrigação legal de comprovar a regular aplicação desses recursos, por meio de comprovantes idôneos, porém assim não procedeu.

Alínea ‘b’ do item 12, retro

38. Concernente à parcela detalhada na alínea ‘b’ do item 12, retro, a ocorrência está caracterizada distintamente entre o Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 254-256, item 13) e o Relatório de TCE (peça 12, p. 274-276, item 17),

38.1. Com efeito, enquanto no parecer está indicado que a glosa decorre de que o rendimento financeiro foi utilizado indevidamente em despesas previstas para serem suportadas com a contrapartida, no relatório de TCE, por sua vez, o motivo é de que ele foi aplicado em despesa não prevista no plano de trabalho, sendo anotada como evidência a fl. 76 do processo original (peça 2, p. 40, destes autos).

38.2. Nesta altura, convém consignar que os rendimentos podem ser divididos em duas parcelas nos valores de R\$ 10.258,87 e R\$ 4.277,95, aplicadas, respectivamente, nas gestões do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e do Sr. Ildon Marques de Souza, conforme se depreende comparando o Relatório de Execução de Receita e Despesa à peça 2, p. 80, elaborado pelo primeiro ex-prefeito mencionado, envolvendo exclusivamente os valores movimentados em sua gestão, e o à peça 2, p. 40, subscrito pelo segundo ex-gestor referido, englobando todos os recursos do convênio.

38.3. Em relação à primeira parcela, o valor foi empregado no pagamento de materiais permanentes (peça 2, p. 40 e 80), ou seja, foi uma das fontes do recurso utilizado para aquisição de um bem não previsto no plano de trabalho e de outros com valores superiores aos inicialmente pactuados, sem a devida autorização do concedente, conforme já devidamente tratado nas ocorrências descritas nas alíneas ‘f’ e ‘g’ do item 11 supra, comentadas pormenorizadamente nos itens 32 e 33, e respectivos subitens, retro. Assim, a importância em

questão já foi incluída nas parcelas discutidas nesses tópicos, não cabendo, portanto, considerá-la agora uma fração autônoma do débito, a fim de que não integre em duplicidade o total do dano.

38.4. Quanto à segunda parcela, apenas parte dela, no valor de R\$ 2.973,72, foi utilizada, e o restante, R\$ 1.304,23, considerado saldo do convênio (peça 2, p. 40).

38.5. A primeira importância foi aplicada no pagamento de bolsista, em valores superiores ao acordado (peça 1, p. 49, c/c peça 2, p. 40), juntamente com uma contrapartida extra de R\$ 5.916,57.

38.6. A rigor, esse valor já integra o débito relativo à situação descrita na alínea ‘b’ do item 11 supra, com as retificações abordadas no item 28, retro, e respectivos subitens, uma vez que essa ocorrência aborda todos os valores movimentados durante a gestão do Sr. Ildon Marques de Souza, à exceção da contrapartida, em relação aos quais não comprovou a boa e regular aplicação, consoante abordados nos referidos tópicos desta instrução.

38.7. Assim, devido a sua baixa materialidade, entende-se dispensável destacar na citação a ser proposta esse valor, que já integra o débito total, com o fundamento de aplicação em desacordo com o plano de trabalho.

38.8. Relativamente à outra subparcela, como não consta nos autos informações sobre a devolução do saldo do convênio – que segundo a prestação de contas seria de R\$ 1.304,23, como visto, porém, consoante o extrato mais recente presente nos autos (peça 19, p. 161), importava em R\$ 1.442,29 em 31/8/2005 –, e considerando que cabia ao gestor juntar à prestação de contas o comprovante de recolhimento dos recursos não utilizados (Cláusula Décima, alínea ‘k’, do Termo de Convênio – peça 1, p. 105), esse valor, avalia-se, deve compor o débito imputado ao Sr. Ildon Marques de Souza.

39. De todo o exposto, apresenta-se, abaixo, resumo dos débitos imputados efetivamente aos gestores:

Ordem	Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho	Sr. Ildon Marques de Souza	Fundamento (itens desta instrução)
1	-	R\$ 131.859,16	Item 11, alínea ‘b’, c/c item 28 e subitens
2	R\$ 2.480,00	-	Item 11, alínea ‘f’, c/c item 32 e subitens
3	R\$ 9.909,00	-	Item 11, alínea ‘g’, c/c item 33, e subitens
4	R\$ 706,60	-	Item 12, alínea ‘a’, c/c item 37, e subitens
5	-	R\$ 1.442,29	Item 12, alínea ‘b’, c/c item 38, e subitens
Total	R\$ 13.095,60	R\$ 133.301,45	-

Débito imputado ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho

40. No tocante ao débito atribuído ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o seu valor atualizado até 1º/4/2014 importa em R\$ 23.058,99 (peça 15), de modo que se reputam aplicáveis à situação em tela as disposições da IN – TCU 71/2012 – que trata sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de TCE –, atinentes a casos de instauração e arquivamento especificados adiante, dado que os princípios que regem esses preceitos, mormente os de racionalidade administrativa e economia processual, devem ser observados, por coerência, em outras situações análogas no âmbito de TCEs.

40.1. Nessa esteira, o art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012 estabelece que fica dispensada a instauração de tomada de contas especial quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior a R\$ 75.000,00, sendo que o art. 7º, inciso III, desse mesmo normativo dispõe que, nesses casos, as TCEs devem ser arquivadas antes do encaminhamento ao TCU.

40.2. Ainda, o art. 19, *caput*, desse mesmo normativo dispõe que ‘Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União’.

40.3. Assim, atentando-se aos princípios e finalidades inerentes a esses dispositivos mencionados, bem como aos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, e considerando que o valor atualizado do débito é inferior ao limite de R\$ 75.000,00, acima referido, e que ainda não há citação válida nos presentes autos, caberá propor, por ocasião da instrução de mérito destes autos, a título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento das contas do responsável em foco, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012.

40.4. Acrescente-se que, após consulta à base de dados TCU (peça 17), verificou-se que não há outros

processos em que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho responda por outros débitos originários de ajustes com o Ministério do Esporte, de forma que fosse possível considerá-los em conjunto, para fins de atendimento ao art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012.

Débito imputado ao Sr. Ildon Marques de Souza

41. No que tange ao débito apurado de R\$ 133.301,45, imputado ao Sr. Ildon Marques de Souza, as irregularidades que o originaram estão a seguir descritas:

a) situação encontrada: não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste, conforme especificado a seguir:

Data	Valor	Ocorrência
17/2/2005	24.131,66	Valores sacados da conta corrente específica do convênio, por meio de transferência bancária, sem comprovação das supostas despesas associadas
11/3/2005	27.551,48	
7/4/2005	27.427,81	
6/5/2005	26.695,77	
9/6/2005	26.052,44	
31/8/2005	1.442,29	Saldo do convênio em relação ao qual não foi comprovada a sua devolução ao órgão concedente
Total	133.301,45	-

b) objeto: Convênio 57/2004 (Siafi 505384), celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97;

d) evidências: ofício de notificação do responsável (peça 13, p. 94 c/c 138), Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258 – repetido à peça 12, p. 348-354 e peça 13, p.188-194); Parecer Financeiro Complementar 68/2013 (peça 13, p. 272-274); documentos da prestação de contas (peça 2, p. 30-234 e 266-286; peças 3 a 11 e 12, p. 1-116);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais e conveniais a respeito da prestação de contas e à requisição do concedente para regularização da prestação de contas;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 133.301,45 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o Anexo 3 desta instrução;

h) desfecho: será proposta a citação do responsável em face das irregularidades descritas.

Outras constatações

42. Além das irregularidades apontadas no Relatório de TCE, observaram-se outras que estão relatadas adiante.

43. A propósito, convém mencionar que constam informações no Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258, item 19) e no Relatório de TCE (peça 12, p. 270-280, item 11) no sentido de que foram emitidos os Acórdãos 2.253/2006-TCU-Plenário (TC 013.492/2005-2) e 5.139/2009-TCU-2ª Câmara (TC 006.366/2009-0), ambos determinando a instauração de TCE em relação aos recursos em tela.

43.1. O processo 006.366/2009-0 tratou de representação do Município de Imperatriz/MA versando sobre irregularidades durante a gestão do ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho no âmbito do Convênio 057/2004, consoante o que teria sido noticiado pelo Ministério do Esporte, justamente abordando assuntos que foram objeto da presente TCE, conforme se depreende do item 2.1 da instrução inicial daqueles autos (p. 10-13, peça 2, incorporadas a estes autos à peça 20).

43.2. Por sua vez, o processo 013.492/2005-2 compreende solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal de realização de auditoria na Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, na área de convênios e contratos de repasse firmados com a Administração

Pública Federal (cf. Acórdão 2.235/2006-TCU-Plenário, peça 21).

43.2.1. Em decorrência, a Secex-MA realizou inspeção no município em que foram analisados vários ajustes, entre os quais o convênio objeto desta TCE. Conforme trecho do relatório transcrito no mencionado acórdão (peça 21), a equipe de fiscalização detectou várias irregularidades relativas a licitações e contratos atinentes ao pacto em comento, durante a gestão do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o que gerou a proposta de audiência desse responsável, bem como dos membros da comissão de licitação e de uma empresa licitante.

43.2.2. Entretanto, o Tribunal deixou de acolher, naquela oportunidade, as audiências propostas por entender que as falhas apontadas em relação aos diversos ajustes examinados deveriam ser consideradas no escopo das tomadas de contas especiais que viriam a ser instauradas, até mesmo porque muitas das irregularidades fortaleceriam os indícios de malversação de recursos observados nos respectivos acordos (cf. item 5 do voto do ministro-relator).

43.2.3. Ao fim, foi determinado (item 9.10 do aresto) ao Ministério do Esporte que fosse ultimada a análise da prestação de contas do Convênio 057/2004, com a instauração e conclusão, no prazo de sessenta dias, caso cabível, de processo de tomada de contas especial.

43.2.4. Ocorre que essas anotações a respeito das licitações e contratos não foram abordadas nos pareceres emitidos no âmbito do Ministério do Esporte (peça 2, p. 236-238; peça 12, p. 252-258; peça 13, p. 272-274), e, por conseguinte, na notificação ao responsável (peça 13, p. 234-236) e nos relatórios de TCE (peça 12, p. 270-280; peça 13, p. 20-26 e 362-370).

43.2.5. Nada obstante, pelas razões que serão adiante expostas (itens 46.3, 46.4, 46.5 e 46.6, e respectivo subitem), considera-se que não é pertinente incluir tais constatações em citação/audiência nesta ocasião.

44. Além desses fatos, verificou-se na prestação de contas que a totalidade do pagamento realizado por meio do cheque 850.246 (R\$ 39.339,00) não foi integralmente demonstrado, pois foi anexada somente nota fiscal no valor de R\$ 20.646,00 (peça 12, p. 50-54), restando a comprovar, portanto, R\$ 18.693,00.

44.1. Porém, compulsando as peças 76 e 77 do aludido TC 013.492/2005-2, que reúnem documentos concernentes ao Convênio 057/2004, colhidos pela equipe de inspeção, ora incorporadas a estes autos (peças 18 e 19), verifica-se que tal montante pode ser comprovado por meio das notas fiscais à peça 19, p. 64 e 65, relativas a contrato de fornecimento de materiais esportivos (de consumo) (peça 19, p. 57-61).

45. Também, não se localizou nos autos da TCE comprovação relativa aos pagamentos de R\$ 8.806,60, R\$ 2.343,60 e R\$ 4.687,20 (estes dois últimos, somados a dois pagamentos de R\$ 2.342,70 e ao ISS de R\$ 246,60 – peça 2, p. 124 e 146, itens 360, 361 e 559 –, comporiam o total da rubrica ‘Alimentação para Palestrantes’, R\$ 11.962,80 – peça 2, p. 80), lançados na ‘Relação de Pagamentos’ (itens 332, 333 e 527 – peça 2, p. 120 e 142).

45.1. Novamente, contudo, encontram-se os comprovantes pertinentes em uma das sobreditas peças do TC 013.492/2005-2 (peça 19, p. 37, 45, 76 e 77).

46. Por fim, no parecer financeiro não consta a incongruência, a exemplo do que ocorreu com o material permanente, de pagamentos superiores ao previsto no plano de trabalho no que tange à rubrica ‘Material de Consumo’, pois foi previsto um gasto de R\$ 21.247,00, porém efetivamente foi despendido R\$ 29.452,60, ou seja, R\$ 8.205,60 a maior (peça 2, p. 80).

46.1. Tem-se a comentar que é razoável deduzir que os valores retro de R\$ 18.693,00 e R\$ 8.806,60 foram utilizados para material de consumo (cf. peça 19, p. 59, Cláusula Sétima, e p. 79 e 80, Cláusulas Segunda e Sexta, c/c peça 1, p. 51), restando assim a comprovar, em relação a essa rubrica, o valor de R\$ 1.953,00 (29.452,60-18.693,00-8.806,60).

46.2. Desse modo, poderia ser incluído no débito do referido ex-prefeito os valores retro (R\$ 8.205,60 e R\$ 1.953,00), porém, mesmo assim, não se alcançaria o sobrecitado mínimo de R\$ 75.000,00 (cf. item 40, e subitens, retro), conforme demonstrativo que forma a peça 16 destes autos.

46.3. Ademais, essas irregularidades não foram ainda objeto de notificação ao gestor em tela, de modo que a citação neste momento abordaria pela primeira vez fatos ocorridos em 2004, ou seja, há mais de dez anos.

46.4. Dessa forma, podem ser aplicados a este caso os princípios que se extraem do prescrito no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012. Esses dispositivos estabelecem:

‘Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - (...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a

primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.’

46.5. Destarte, sob a égide dos princípios que norteiam esses preceitos, uma citação neste momento processual se referiria a situações ocorridas há mais de dez anos, o que inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte dos responsáveis devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos.

46.6. Esse mesmo raciocínio se aplica também as questões remanescentes de irregularidades nas licitações e contratos mencionados no subitem 43.2, retro, e subitens, ou seja, não seria conveniente incluir na citação essas irregularidades, pois anteriormente não ocorreu notificação ao responsável e já transcorreram mais de dez anos de sua prática.

46.6.1. Caso se optasse por audiência em relação a essas ocorrências, os princípios mencionados obviamente também são aplicáveis nessa hipótese, sem olvidar a possível prescritibilidade da pretensão punitiva do gestor de acordo com a jurisprudência até o momento predominante no Tribunal da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme, por exemplo, Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara.

46.7. Acrescenta-se, a título de informação, que os gastos superiores ao previsto quanto a materiais permanente e de consumo também foi tratado no aludido relatório de fiscalização (peça 21, p. 62).

CONCLUSÃO

47. O exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ildon Marques de Souza e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do referido responsável (item 41, retro).

48. Sendo assim, cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

49. Quanto ao outro responsável arrolado, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, bem como ao Município de Imperatriz/MA, viu-se que, a título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, e aspectos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com base nos princípios e disposições expressos nos arts. 6º, incisos I e II, 7º, inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, o encaminhamento que se julga mais adequado nesta oportunidade é a não efetivação da citação/audiência desses responsáveis (itens 32.4, 33.5, 40, e subitens, e 46, e subitens, retro).

49.1. Na ocasião da proposta de mérito, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (item 40 retro, e subitens), sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, deve ser alvitado o arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012.”

3. Promovidas as citações dos responsáveis, a última instrução da Secex/MA examinou a matéria nos seguintes termos (peça 50):

“(…)

26. Na primeira instrução (peça 23) foram afastadas algumas parcelas do débito (peça 23, itens 26-39) que assumiu o formato a seguir, por responsável:

SR. JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO	SR. ILDON MARQUES DE SOUZA	FUNDAMENTOS (ITENS DA INSTRUÇÃO À PEÇA 23)
	R\$ 131.859,16	Item 11, alínea 'b', c/c item 28 e subitens
R\$ 2.480,00 (1)	-	Item 11, alínea 'f', c/c item 32 e subitens
R\$ 9.909,00	-	Item 11, alínea 'g', c/c item 33, e subitens
R\$ 706,60	-	Item 12, alínea 'a', c/c item 37, e subitens
F -	R\$ 1.442,29	Item 12, alínea 'b', c/c item 38, e subitens
R\$ 13.095,60	R\$ 133.301,45	-

fonte: Quadro do item 39, peça 23, p. 12

Nota: 1 - Parcela em solidariedade com o Município de Imperatriz/MA.

27. Em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, bem como ao Município de Imperatriz/MA (quanto à parcela solidária do débito), viu-se que, a título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, e aspectos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com base nos princípios e disposições expressos nos arts. 6º, incisos I e II, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, bem como c/c os arts. 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, o encaminhamento que se julgou mais adequado na oportunidade foi a não efetivação da citação (e/ou audiência relativas a irregularidades correlatas) desses responsáveis (peça 23, itens 32.4, 33.5, 40, e subitens, e 46, e subitens).

27.1. Sendo assim, opinou-se que na ocasião da proposta de mérito, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (peça 23, item 40, e subitens), sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, deveria ser proposto o arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente da deliberação que vier a ser editada, para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012 (peça 23, item 49.1).

27.2. As datas das ocorrências relativas ao débito imputado ao responsável mencionado no parágrafo anterior estão demonstradas abaixo, fixadas conforme os saques correspondentes realizados na conta corrente:

Quadro 2

DATA	VALOR (R\$)	Nº CHEQUE	EXTRATO BANCÁRIO (PÁGINAS DA PEÇA 2)	FUNDAMENTO (ITENS DA INSTRUÇÃO À PEÇA 23)
11/11/2004	2.480,00	850244	p. 200	Item 11, alínea 'f', c/c item 32 e subitens
25/11/2004 (1)	9.909,00	850244 850246	p. 200 e 202	Item 11, alínea 'g', c/c item 33, e subitens
17/12/2004	706,60	850641 850642	p. 208	Item 12, alínea 'a', c/c item 37, e subitens

Fonte: Quadro III, item 26.2, peça 34, p. 4.

Nota: 1 - Dado que se trata de dois cheques sacados em datas distintas, anotou-se, para simplificação, a data mais recente, por ser favorável ao responsável quando se considera a atualização do débito.

28. Já em relação ao Sr. Ildon Marques de Souza, apurado o débito e configurada sua responsabilidade, foi proposta a citação desse ex-gestor, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU (peça 23, itens 47 e 50).

29. Após regular autorização (peça 24), procedeu-se à citação do Sr. Ildon Marques de Souza mediante o Ofício 1189/2015- TCU/SECEX- MA (peça 26), datado de 10/4/2015, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 17/4/2015 (v. peças 25 e 27).

30. Posteriormente, por meio de advogado (peça 28), em 8/5/2015, o responsável solicitou prorrogação de trinta dias de prazo para atender à citação (peça 29), a qual foi deferida a contar do término do prazo inicialmente concedido (peça 30). Mais tarde, no dia 27/5/2015, também que foi requerida cópia integral do presente processo (peça 31), pedido também atendido (peça 32).

31. Em 3/6/2015, tempestivamente, o Sr. Ildon Marques de Souza apresentou, por meio de procurador regularmente constituído, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.

32. O responsável foi citado em decorrência da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste (peça 26 c/c peça 23, item 50).

33. Em análise procedida em segunda instrução (peça 34), foi rejeitada a alegação preliminar de prescrição do débito como também a hipótese de prescrição da prestação punitiva. Sobre a alegação de prescrição do débito, registrou-se que a jurisprudência pacífica do TCU é na linha de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, v. item 41, peça 34, p. 6). Quanto à prescrição da pretensão punitiva, porém, o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, se for o caso, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

33.1. No que respeita à prescrição da pretensão punitiva segundo o assentado no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal fixado no art. 2.028 desse mesmo Código. Registre-se que tal entendimento encontra-se hoje firmado nesta Casa, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que adota como prazo para interrupção da contagem o ato de ordenar a citação (item 9.1.3 do referido acórdão) que, no caso, data de 9/4/2015 (peça 24). Como há fatos que subsidiaram o débito que, nessa data, ainda não haviam completado dez anos (v. demonstrativo de débito, peça 22, p.1), tem-se que também não se deu a ocorrência de eventual prescrição punitiva, além da já mencionada imprescritibilidade do débito (v. itens 42 e subitens e item 43, peça 34, p. 6-7).

34. Em seguimento à análise das alegações apresentadas, anotou-se na instrução à peça 34 que, no mérito, a defesa alegou (peça 33, p. 2) que o TCU tem julgado regular com ressalvas as contas dos convênios que tiveram seu objeto entregue na sua totalidade e que por isso não trouxeram prejuízo ao erário, acrescentando que não teria havido aplicação irregular de recursos, haja vista que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos (item 35, peça 34, p. 5).

34.1. Listou os documentos integrantes da prestação de contas já juntados a este processo de TCE (peça 33, p. 3): relação de cada beneficiário do pagamento, juntamente com ordem de pagamento, nota de empenho, notas fiscais e recibos pertinentes. Ainda que tenha ocorrido possível ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos em questão, alegou que em nenhum momento se faz menção ao enriquecimento sem causa do defendente, ao desvio de finalidade e a algum prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos (item 36, peça 34, p. 5).

34.2. Entendeu (peça 33, p 4-5) aplicarem-se ao caso os artigos 208 e 209, incisos I a IV, do Regimento Interno/TCU, que cuida de situações que justificam o julgamento das contas como regulares com ressalvas e irregulares, respectivamente, para afirmar que não há no presente caso ocorrências que pudessem fundamentar a incidência do disposto no aludido art. 209 (peça 33, p. 3-4), mas tão somente ‘meras falhas de natureza formal’, as quais poderiam ‘levar no mínimo à aprovação das contas com ressalvas, dando-se plena quitação ao Defendente’ (peça 33, p. 4), como apontam decisões do Tribunal, em caso análogos, a exemplo dos Acórdãos 388/1998 - 1ª Câmara, 475/1997 - 2ª Câmara, 708/1997 - 2ª Câmara, 1313/2009 - Plenário, 3719/2009 - 1ª Câmara, 1590/2010 - 2ª Câmara (também foi transcrita a ementa atinente ao TC 026.181/2011-8) (itens 37 e 38, peça 34, p. 5)

34.3. Foi dito, ainda (peça 33, p. 4 e 5), que parecer técnico do Ministério do Esporte, pautado nos diversos relatórios integrantes da prestação de contas, ‘concluiu que o objeto do convênio em comento foi executado em sua totalidade, sendo favorável ao deferimento da Prestação de Contas’ (peça 33, p. 4). Assim, devido à ‘execução integral do objeto pactuado e, por consequência, a entrega plena dos serviços à comunidade’, seria ‘uma irracionalidade jurídica eventual condenação do Defendente na devolução de recursos’ (item 39, peça 34, p. 6).

34.4. Por fim (peça 33, p. 5), são apresentados pedidos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, e que o Tribunal requeira junto à Prefeitura Municipal de Imperatriz todos os documentos que se relacionam ao convênio em tela, uma vez que há impossibilidade de o defendente fazê-lo por não ocupar há muito o cargo de prefeito, e ‘protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos’ (item 40, peça 34, p. 6)

35. Sobre as alegações apresentadas no item 37 acima, foi ponderado, na instrução à peça 34,

inicialmente, que a questão de execução do objeto não integrou o teor da citação (cf. peça 26), mas tão somente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante a ausência de documentos elementares na prestação de contas relativos às despesas tidas por executadas e respectivos saques efetuados (item 44, peça 34, p. 7). A propósito, alertou que a emissão de um parecer opinando sobre a realização integral do objeto pautada exclusivamente em aspectos documentais da prestação de contas (v. peça 2, p. 238), ou seja, sem um acompanhamento **in loco** por parte do repassador dos recursos, conforme se depreende do teor desse parecer, não corresponderia a uma prova cabal da execução do objeto (item 44.2, peça 34, p. 7), a exigir que o gestor forneça elementos idôneos necessários para que se possa estabelecer a necessária conexão entre as despesas relacionadas como realizadas e os recursos que as satisfizeram (item 44.3, peça 34, p. 7). Tal postura se alinha com entendimento do TCU de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara) (item 46.1, peça 34, p. 8).

35.1. Lembrou que, na primeira instrução (peça 23, subitens 28.1 a 28.3), diversamente do alegado pela defesa, foi apontado que, na prestação de contas presente nos autos não se encontravam recibos de pagamento dos participantes remunerados do programa (coordenador de núcleo, bolsistas e monitores), bem como se observou que na relação de dispêndios (peça 2, p. 42) não havia especificação dos beneficiários dos pagamentos. Foram apresentadas algumas ordens de pagamento e notas de empenho (peça 12, p. 56-116), porém desacompanhadas de comprovantes de pagamentos ou de outros elementos que atestem a real satisfação da despesa (item 44.3.1, peça 34, p. 7). Assim, entende-se que os documentos insertos na prestação de contas, diversamente do asseverado no arrazoado em exame, são inaptos, por si só, de comprovarem adequadamente a boa e regular aplicação dos recursos em comento (itens 43.3.2 e 43.3.3, peça 34, p. 7-8).

35.2. Anotou-se, ainda, na segunda instrução, que os acórdãos especificados pela defesa (item 37.2 acima) não tratam de matéria análoga a esta em apreciação, mas sim de casos de desvio de objeto ou finalidade, de sorte que o objeto da citação e as análises até aqui empreendidas não foram de encontro à jurisprudência deste Tribunal (item 45, peça 34, p. 8).

35.3. No que tange à requisição de produção de provas, inclusive por meio de diligência a ser expedida por este Tribunal (item 40 retro), consignou ser o momento da resposta da citação o adequado para o responsável comprovar a correta aplicação dos recursos (item 46, peça 34, p. 8); quanto à alegação de que, pelo fato de não mais ocupar a chefia do Executivo municipal, estaria impedindo de reunir elementos para sua defesa, não foi fundamentada, de modo impossibilitar uma avaliação objetiva sobre esse argumento (v. item 46.2, peça 34, p. 8).

36. Por todo o exposto nos itens 33 a 38.3 acima, as alegações de defesa do Sr. Ildon Marques de Souza foram integralmente rejeitadas e proposto o julgamento de suas contas irregulares (cf. itens 47 e 53).

37. Quanto ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, opinou-se pelo arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito (item 50, peça 34, p. 8). Em relação ao Município de Imperatriz/MA, considerou-se inadequada sua citação naquele momento processual, pois não fora emitida até aquela data notificação para esse ente sobre a matéria e já havia (v. itens 27 e 52, peça 34, p. 4-5, 8-9).

38. A proposta de mérito não encontrou acolhida junto ao Ministério Público de Contas (peça 37), que recomendou a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, considerando que o conjunto de irregularidades imputadas aos dois responsáveis pela execução do convênio ultrapassa o mínimo estabelecido na IN-TCU 71/2012 e que a baixa materialidade do débito, por si só, não constituiria motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual, pois o processo continuará a correr em relação ao outro responsável e serão praticados os atos necessários ao julgamento de mérito, gerando todos os custos para o seu prosseguimento.

39. Em acolhimento ao saber do Ministério Público de Contas, a Relatora determinou a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho pelo débito a ele associado (peça 38). Para esse fim, produziu-se a instrução à peça 39, onde se promoveu a devida caracterização do débito a ser imputado e proposta a citação do responsável mencionado.

40. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, por subdelegação de competência (peça 40), foi promovida a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, mediante os Ofícios-TCU/Secex-MA 1508/2016, 1509/2016 e 1510/2016 (peças 42, 43 e 44), datados de 2/6/2016, enviados para os três endereços conhecidos do gestor em apreço (v. peça 41).

EXAME TÉCNICO

41. Apesar de o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (Ofício 1508/2016), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Considerando a análise acerca da caracterização do débito (peça 23) do Sr. Ildon Marques de Souza, levando em conta suas alegações de defesa, objeto da instrução à peça 34, e a revelia do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho ao débito caracterizado e imputado na instrução à peça 39, tem-se configuradas as seguintes irregularidades:

Ildon Marques de Souza

Irregularidade: não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste, em inobservância ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 38, incisos II e III, da IN-MF/STN 1/97 (item 50, peça 23, p. 16-17)

44. O débito ficou assim quantificado:

Quadro 3

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	OCORRÊNCIA
24.131,66	17/02/2005	Valores sacados da conta corrente específica do convênio, por meio de transferência bancária, sem comprovação das supostas despesas associadas
27.551,48	11/03/2005	
27.427,81	07/04/2005	
26.695,77	06/05/2005	
26.052,44	09/06/2005	
1.442,29	31/08/2005	Saldo do convênio em relação ao qual não foi comprovada a sua devolução

Jomar Fernandes Pereira Filho

Irregularidade: não observância do Plano de Trabalho do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), caracterizada pela existência de desvio de finalidade e aquisição de material em valor superior ao autorizado/previsto, além da não comprovação de determinadas despesas, em inobservância do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 15 e 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97; Cláusula Primeira, Parágrafo Único, do Termo de Convênio (peça 1, p. 93) (item 7, peça 39, p. 2-3)

45. O débito referente à irregularidade descrita acima é especificado a seguir:

Quadro 4

DATA (1)	VALOR (R\$)	OCORRÊNCIA
11/11/2004	2.480,00	Desvio de finalidade, tendo em vista aquisição de câmaras (fotográfica compacta e digital) no valor total de R\$ 2.480,00 (peça 12, p. 46), despesa essa não prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 43-55) – cf. também peça 23, item 32 e subitens.

25/11/2004	9.909,00	Gasto excedente ao previsto no plano de trabalho com material permanente na importância de R\$ 9.909,00 (peça 12, p. 46-52, c/c peça 1, p. 49 e 53) - cf. também peça 23, item 33 e respectivos subitens
17/12/2004	706,60	Não comprovação de despesas atinentes à retenção de imposto com ISS sobre os salários dos Coordenadores, Bolsistas e Monitores referente ao exercício de 2004 (peça 12, p. 252-258) – cf. também peça 23, item 37 e respectivos subitens.

Nota: 1 - V. item 26.2 da instrução à peça 34.

45.1. Anote-se que, em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, houve prescrição da pretensão punitiva, considerando que a sua citação foi ordenada em 28/4/2016 (peça 38), a considerar os argumentos apresentados no item 33.1 desta instrução.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida nos itens 26, 33 a 35 e 43, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marques de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

46.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por outro lado, diante da revelia do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (item 42) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável também seja condenado em débito, sem aplicação de multa, por prescrição da pretensão punitiva (cf. item 45.1 acima).

48. No tocante ao Município de Imperatriz/MA, como tratado no item 32.4 da instrução de peça 23 e item 26 da instrução de peça 34, reputou-se inadequada sua citação naquele momento processual, pois não fora emitida até aquela data notificação para esse ente sobre a matéria e já havia transcorrido mais de dez anos da ocorrência, além do aspecto da baixa materialidade dos recursos questionados (R\$ 2.480,00). Assim, vislumbram-se óbices ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório e entendem-se presentes os pressupostos que justificam a incidência a esta situação dos princípios extraídos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, assim como o disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU, o que fundamenta a proposta de arquivamento das contas do município, sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo indicados, e que sejam condenados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (46, 46.1 e 47):

a.1) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, na condição de ex-prefeito de Imperatriz/MA no período 2005-2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.131,66	17/02/2005
27.551,48	11/03/2005
27.427,81	07/04/2005
26.695,77	06/05/2005

26.052,44	09/06/2005
1.442,29	31/08/2005

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 245.065,95 (peça 49, p. 1-3)

a.2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, na condição de ex-prefeito de Imperatriz/MA no período 2000-2004:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.480,00	11/11/2004
9.909,00	25/11/2004
706,60	17/12/2004

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 24.903,02 (peça 49, p. 4-5)

b) aplicar ao Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno /TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) arquivar as contas do Município de Imperatriz/MA, CNPJ 06.158.455/0001-16, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa – TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como dar ciência a esse responsável da deliberação que vier a ser proferida (48).”

É o relatório.